



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0005122-55.2014.814.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: SANDRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: PLEITO IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXISTENTES. PRONÚNCIA MANTIDA.

- 1) A decisão de pronúncia deve ser sucinta, porém, devidamente fundamentada, orientação que foi estritamente seguida pelo magistrado de piso. O julgado se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o recorrente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em excesso de linguagem.
- 2) A decisão de pronúncia deve averiguar a existência de coerência entre o acervo probatório com a imputação criminosa formulada pelo Ministério Público, capaz de suscitar dúvida acerca da autoria ou participação dos agentes nos crimes investigados. Na existência da dúvida e, considerando que na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, ela deve ser dirimida perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para exarar o legítimo juízo valorativo das provas produzidas nos crimes dolosos contra a vida. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação;
- 2) Do contrário do que argumenta a defesa, os depoimentos das testemunhas e a própria confissão do acusado na fase policial demonstram indícios da autoria delitiva, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação. Decisão de pronúncia mantida.
- 5) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias de julho de 2016.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia



Valente Fortes Bitar Cunha.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por SANDRO ALVES DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, § 2º, II do CP, duas vezes.

Consoante a inicial, em 26/04/2014, por volta das 12h15min, na Vila Cupu, Zona Rural de Marabá, o denunciado matou as vítimas: Pedro de Souza Dias Júnior e Marco Maciel de Souza Dias, por motivo fútil.

Destaca que os três estavam caçando passarinho numa área de mata e, após desentendimento, as vítimas passaram a ofender verbalmente o acusado e sua genitora, oportunidade em que ele se exaltou, desferindo vários golpes de arma branca, ocasionando os seus óbitos.

Nas razões recursais (fls. 70-81), em suma, o recorrente pleiteia a nulidade da sentença de pronúncia, em virtude do excesso de linguagem utilizado, bem como requereu a impronúncia, decorrente da ausência de indícios de autoria.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu a manutenção da sentença e pronúncia (fls. 106-113).

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa para o E. TJE-PA, para os devidos fins, vindo-me os autos conclusos em 11/03/2016, oportunidade em que determinei ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 19/05/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A primeira tese defensiva atinente ao excesso de linguagem não merece prosperar, sendo imperioso transcrever o trecho do decisum ora impugnado:

A pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria. Como se trata de decisão meramente declaratória, somente diante de prova inequívoca o magistrado está autorizado a subtrair o réu de seu juiz natural: o Júri.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio dos laudos de exame de corpo de delito de fls. 55/56 (as vítimas morreram após serem lesionadas por arma branca).

Em juízo, Adão, policial militar, contou que o réu foi preso no mesmo dia em que a polícia tomou conhecimento do desaparecimento das vítimas; esclareceu que as pessoas falaram sobre o réu para o Delegado de Polícia, que foi a primeira autoridade a ter contato com o réu. O outro policial militar que atendeu a ocorrência, Sr. Vagno, declarou, em juízo, ter visto os corpos das vítimas, elas estavam jogadas no chão, vestidas, lesionadas no



tórax, não estavam amarradas e uma delas estava com estilingue na mão; destacou que o Delegado fez a oitiva de várias pessoas e, assim, ele chegou na pessoa do réu, momento em que Vagno e o Delegado foram até a casa do acusado e o levaram para ser interrogado, sendo que na casa do réu foi apreendida uma faca.

A tia das vítimas, Sra. Cleudiomar, disse em audiência que as vítimas saíram para pescar com outras crianças, mas as vítimas não voltaram, motivo pelo qual, no período da tarde, elas passaram a ser procuradas, mas os corpos só foram achados na manhã seguinte em um açaizal, há 500 metros da estrada; declarou ter ouvido dizer que a cunhada do réu viu ele sair do mato todo agoniado e sujo de sangue; falou que o réu costumava andar com as vítimas e que ele frequentava a casa delas. Nilziane, cunhada do réu, disse em juízo que, no dia do fato, viu o réu passando com um facão durante a tarde, ele estava andando normalmente, ele costumava andar com facão; mencionou que o acusado tem problema mental.

No interrogatório judicial, realizado em 17/09/2015, o réu negou ter matado as vítimas, disse que no dia do fato não saiu de casa, ficou dormindo; afirmou não ter dito para ninguém que matou as vítimas e destacou não se lembrar de ter feito exame médico-psiquiátrico; falou que tem epilepsia. Interessante ressaltar que a informação prestada pelo réu (de que não saiu de casa no dia do fato) é contrariada pela declaração da informante Nilziane. Ademais, soa contraditória a afirmação do réu de que não confessou o crime pra ninguém, pois, como adiante se verá, ele confessou em duas oportunidades distintas ter matado as vítimas.

No interrogatório feito pela autoridade policial, em 27/04/2014, o acusado contou que, depois do almoço, saiu de casa para ir à roça quando viu as vítimas catando pedras para colocar na baladeira, momento em que disse para elas que dentro da mata tinha um passarinho, as vítimas então o seguiram para dentro da mata, falou para elas voltarem, mas aí os meninos começaram a lhe xingar, ocasião em que ficou nervoso, pegou uma faca, esfaqueou as vítimas e foi embora para casa (fls. 16/17 dos autos em apenso referentes ao inquérito policial).

Já para a médica psiquiátrica que realizou a perícia de fls. 14/16, o réu contou, em 22/08/2014, o seguinte: Eu ia pra roça, eu vi eles, não sabia o nome deles. Me acompanharam, não sei porque. Eles xingaram minha mãe, filha da puta, filha duma égua, aí tava passando do limite e aconteceu esse assassinato...fui ficando nervoso. Ele tocava pedra de baladeira em mim, pegou aqui (aponta região occipital do crânio). Aí puxei a faca e furei eles. Aí fui pra casa...foi só isso.

O laudo psiquiátrico juntado aos autos em apenso atesta que o réu é doente mental e que, na época do fato, ele era inimputável. Importante destacar que, nos termos do art. 415, parágrafo único, do CPP, o juiz não pode proferir decisão de absolvição sumária reconhecendo a inimputabilidade do réu em relação ao assassinato das vítimas, pois a tese defensiva é a impronúncia.

Como se observa, é incabível a impronúncia, pois há prova da materialidade e INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, haja vista que as declarações colhidas em juízo, aliadas aos interrogatórios feitos pela



autoridade policial e pela médica perita, INDICAM QUE PODE TER SIDO O RÉU A PESSOA QUE MATOU OS OFENDIDOS. A decisão acerca da vontade do réu e das circunstâncias do fato demandaria aprofundado exame das provas, análise que compete ao Júri e, portanto, impede, nesta fase processual, a absolvição sumária ou a desclassificação (artigos 415 e 419 do CPP).

Na peça acusatória, consta que o denunciado matou as vítimas porque elas o ofenderam verbalmente, razão pela qual o delito estaria qualificado pelo motivo fútil. A qualificadora sustentada pela acusação não é manifestamente improcedente, haja vista as declarações prestadas pelo acusado na fase inquisitiva e no momento da perícia médico-legal.

As conclusões das partes acerca do fato, as declarações do réu e das testemunhas, e as provas documentais devem ser avaliadas com detida cautela e aprofundado exame de mérito, funções atribuídas constitucionalmente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Sempre oportuno consignar que, no presente caso, há mero juízo de suspeita, não de certeza. Em síntese, caberá aos jurados avaliar, com as devidas modificações/adequações a serem feitas pelo Juiz Presidente do Júri, se no dia, horário e local descritos na denúncia:

- as vítimas foram agredidas fisicamente com golpes de arma branca e, por isso, sofreram os ferimentos descritos nos laudos de fls. 55/56 que lhes causaram a morte;
- o réu concorreu para a prática do fato desferindo golpes de arma branca nas vítimas;
- o réu cometeu os crimes de homicídio por motivo fútil, ou seja, ele matou as vítimas porque elas o ofenderam verbalmente.

No tocante à preliminar de nulidade por excesso de linguagem, destaco que a leitura do art. 413 do CPP deixa claro que a fundamentação da sentença de pronuncia deve orbitar em torno do convencimento do magistrado de piso quanto a materialidade e os indícios de autoria que entender existentes no processo.

Com efeito, da leitura da decisão combatida, verifica-se que o juízo, em seu relatório, relatou tudo o que foi feito nos autos, todas as diligências, audiências, pedidos formulados pelas partes, juntada de laudos, etc., e, ao decidir, limitou-se a afirmar a existência de prova da materialidade delitiva, e, a seu ver, de indícios suficientes de autoria transcrevendo trechos dos depoimentos colhidos na instrução processual aptos a demonstrar a contradição dos argumentos apresentados pelo réu e, conseqüentemente, em razão da competência atribuída ao Conselho de Sentença, transferindo para esse Órgão o exame aprofundado do mérito.

Como se vê, não há excesso de linguagem a ser reconhecido, uma vez que o magistrado limitou-se a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria presentes nos autos e a fundamentar o não acolhimento das teses defensivas.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto a seguir:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA



DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS INDÍCIOS DE AUTORIA COM BASE NA DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO E NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

(...) 3. Se o julgado, confirmando a pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem.

4. A eventual referência a depoimentos e provas não faz concluir ter havido adiantamento da autoria ou da condenação, reservada ao Tribunal do Júri, revelando-se como fundamentos à conclusão de submeter o réu ao Tribunal popular. 5. In casu, inexistente nos autos indicativo de que Corte de origem tenha emitido juízo de certeza a respeito da culpabilidade do acusado. Ao contrário, percebe-se claramente que o exame mais aprofundado da acusação foi deixado para o crivo do Conselho de Sentença. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 144.842/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015). (Grifei)

Nesse passo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, por suposto excesso de linguagem.

No mérito, a defesa sustenta a ausência de provas suficientes de autoria, pleiteando pela impronúncia, entretanto, a tese defensiva não merece prosperar, conforme segue:

In casu, verifico que existem indícios suficientes de autoria delitiva em desfavor do recorrente, comprovados pela própria confissão do acusado na fase policial (fls. 16/17 do Inquérito Policial) atrelada as provas testemunhais colhidas no curso da instrução criminal. Não tendo a negativa de autoria formulada na fase judicial o condão de elidir a existência de indícios de autoria.

Destaco, ainda, que a suposta existência de contradição nos depoimentos das testemunhas sustentados pela defesa também não merece guarida. Isto porque, a testemunha Nilziane Miranda dos Santos (fl. 45) informou que no dia dos fatos o réu passou com um facão na mão, tendo a Sra. Cleudiomar Rodrigues dos Santos confirmado que Nilziane informou ter visto o acusado saindo do mato agoniado, no dia do evento fatídico.

De bom alvitre ressaltar que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar os acusados ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.



Cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação, conforme entendimento fixado pela Defesa em suas razões (fls. 79-81).

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em absolvição sumária, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Os indícios de autoria restaram consubstanciados pela prova oral colhida durante a instrução criminal, não sendo outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA EXISTENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA. Não compete à decisão de pronúncia avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, tão somente averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público, capaz, assim, de produzir dúvida acerca da autoria ou participação do agente no agir ilícito denunciado, o que, uma vez constatada, é particularidade o bastante a fundamentar a inflexível remessa de toda a situação fática ao Tribunal do Júri, Órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo das provas em crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. (TJMG, REC EM SENTIDO ESTRITO N° 1.0290.10.008101-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - RECORRENTE (S): SAMUEL CARDOSO PEREIRA - RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.P.T.A., Relator: Sálvio Chaves, publicado: 13/11/2015).

Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator